

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 74 da Medida Provisória nº 627, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. As parcelas de que trata o art. 73, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....

II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida;

.....

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A não-consolidação impede a compensação de prejuízos de uma subsidiária no exterior com lucros de outra, o que pode resultar em aumento significativo da carga fiscal sobre operações internacionais de multinacionais brasileiras, colocando-as em desvantagem na competição com concorrentes sediados em outros países.

Tal desvantagem é agravada ao se considerar as propostas de reforma de legislação de tributação em bases universais atualmente em discussão em outros países, como, por exemplo, nos Estados Unidos da América, onde a tributação é diferida para o momento da repatriação dos lucros, e está se avaliando isentar totalmente resultados do exterior justamente para estimular a competitividade de

multinacionais norte-americanas.

De acordo com a redação original do art. 74, a consolidação de controladas no exterior jamais estaria disponível para instituições financeiras, já que as receitas das mesmas são, sempre, majoritariamente compostas por atividades que não foram listadas como rendas ativas, tais como: (i) juros; (ii) aplicações financeiras; e (iii) intermediação financeira.

A vedação da consolidação de controladas de instituições financeiras no exterior implica em discriminar um setor da economia, negando-lhe um benefício que está disponível às demais indústrias e, principalmente, aos concorrentes sediados em outros países.

Para corrigir essa distorção, é importante criar uma exceção dispondo que quando determinada atividade constituir o objeto principal de uma pessoa jurídica, tal atividade deve, por essência, ser considerada ativa (e tanto isso é verdade que há incidência de PIS/COFINS sobre tais receitas quando auferidas no Brasil).

Além disso, propõe-se que a consolidação seja vedada apenas quando a controlada for sediada em país com tributação favorecida, de forma a preservar a aplicação desse benefício aos casos em que as controladas estão sediadas em jurisdições sérias, que contém regras tributárias complexas, estão inseridas na comunidade internacional e praticam a troca de informações de forma corriqueira (como os Estados Unidos da América).

Assinatura

